Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4714/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19781/2012
PROTOCOLO	: 1263448
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 77.079,70
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 47/2011, que originou o Contrato nº 147/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Bonissoni & Silva Ltda-ME, visando à contratação de empresa para executar serviços de decoração e locação de artefatos decorativos para serem utilizados pelas Secretarias do Município.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6112/2013, constante no processo TC/MS nº 19781/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-20057/2015" (peça digital nº 60), a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-6662/2016 (peça digital 61), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e a IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 147/2011.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 77.079,00
Notas Fiscais	R$ 77.079,00
Ordens de Pagamento	R$ 77.079,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** :

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 147/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Bonissoni & Silva Ltda-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz Da Silva Vargas, Prefeito à época, portador do CPF nº 519.587.401-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH